

ARTIGO

O TRABALHO INFORMAL E OS SEUS EFEITOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL¹

Éric Santana Santos²
Jairan Lima dos Santos³
Júlia Leal Brito⁴
Henrique Oliveira dos Santos⁵
Maria Clara Santos Rosendo⁶
Thaila dos Santos Borges⁷

RESUMO

O trabalho informal no Brasil tem ganhado relevância ao longo das décadas, especialmente com o avanço da globalização e a flexibilização das leis trabalhistas. Embora o mercado formal tenha avançado, a informalidade continua a desafiar a seguridade social, já que grande parte da população ativa permanece excluída dos direitos garantidos pela legislação. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos do trabalho informal na seguridade social, a relação entre a informalidade no trabalho e as desigualdades socioeconômicas no Brasil e investigar as políticas públicas voltadas à inclusão dos trabalhadores informais no sistema de seguridade social. Foi utilizada a metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica. Como resultado da pesquisa, observamos que a expansão do trabalho informal no Brasil impacta negativamente a abrangência e a eficácia da seguridade social, visto que essa exclusão agrava as desigualdades sociais, visto que, embora economicamente ativos, a vulnerabilidade desses trabalhadores permanece.

Palavras-chave: Trabalho informal; Seguridade Social; Desigualdade; Políticas Públicas.

¹ Trabalho apresentado pelos autores acima, como parte de avaliação parcial da disciplina Direitos Fundamentais e Relações Sociais no Curso de Especialização em Direitos Humanos e Sociais, sob a orientação do professor doutor **José Araujo Avelino** na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX – Camaçari – Bahia – E-mail: javelino@uneb.br

² Graduado em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: ericsantana99@hotmail.com

³ Graduado em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: jairancaa25@hotmail.com

⁴ Graduada em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: lealbjulia0@gmail.com

⁵ Graduado em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: henrique_o.santos@outlook.com.br

⁶ Graduada em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: mariaclararosendo1@gmail.com

⁷ Graduada em Direito e Pós-graduando em Direitos Humanos e Sociais na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX. E-mail: borgesthaila8@gmail.com

ABSTRACT

Informal work in Brazil has gained relevance over the decades, especially with the advancement of globalization and the flexibilization of labor laws. Although the formal market has advanced, informality continues to challenge social security, since a large part of the active population remains excluded from the rights guaranteed by law. Thus, this article aims to analyze the effects of informal work on social security, the relationship between informality in work and socioeconomic inequalities in Brazil, and to investigate public policies aimed at the inclusion of informal workers in the social security system. A qualitative methodology was used, based on a literature review. As a result of the research, we observed that the expansion of informal work in Brazil negatively impacts the scope and effectiveness of social security, since this exclusion aggravates social inequalities, since, although economically active, these workers remain vulnerable.

Keywords: Informal Work; Social Security; Inequality; Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, as mudanças institucionais e econômicas no Brasil promoveram avanços na consolidação de um mercado formal de trabalho. A criação de políticas públicas voltadas à regulação das relações laborais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi essencial para assegurar direitos básicos aos trabalhadores. Além disso, o processo de industrialização e urbanização impulsionou a formalização de empregos, ampliando a cobertura previdenciária e promovendo maior estabilidade nas relações de trabalho.

Apesar disso, não se pode olvidar que o crescimento desenfreado da globalização, bem como a terceirização e flexibilização das leis trabalhistas também contribuíram para que o trabalho informal ampliasse o seu espaço, sendo marcado por relações de emprego cujos padrões de contratação e assalariamento passavam ao largo da legislação trabalhista e social e de qualquer possibilidade de representação coletiva.

Isso porque, desde os primórdios da formação de um mercado de trabalho livre no Brasil, as instituições laborais não alcançaram amplamente as massas trabalhadoras, resultando em um conjunto limitado de direitos, de forma que grande parte da população ativa ficou à margem desse sistema. Assim, com a transição para uma economia industrial, a regulamentação das relações de trabalho continuou

excluindo trabalhadores rurais e diversas categorias urbanas, evidenciando um histórico de exclusão que moldou as desigualdades e precariedades do mercado de trabalho brasileiro.

Desse modo, o trabalho informal, caracterizado pela ausência de vínculo empregatício e pela não contribuição para o sistema previdenciário, representa um desafio significativo para a seguridade social no Brasil. Com uma parcela expressiva da população inserida nessa modalidade de ocupação, o sistema enfrenta dificuldades para garantir os direitos básicos previstos pela Constituição, como saúde, previdência e assistência social. Essa realidade reflete não apenas as fragilidades do mercado de trabalho, mas também a exclusão de milhões de pessoas dos benefícios sociais assegurados aos trabalhadores formais.

Assim, acredita-se que a informalidade no trabalho afeta diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social, pois reduz a base contributiva necessária para financiar os benefícios previdenciários e assistenciais. Além disso, trabalhadores informais frequentemente enfrentam maior vulnerabilidade social e econômica, estando desprotegidos em situações de doença, acidentes de trabalho ou aposentadoria. Essa exclusão reforça as desigualdades sociais e sobrecarrega os serviços de assistência social, que precisam atender a uma população que, embora economicamente ativa, permanece desprovida de direitos sociais básicos.

À vista de tais fatos, como objetivo geral analisar os efeitos do trabalho informal na seguridade social. Já os objetivos específicos são: examinar a relação entre a informalidade no trabalho e as desigualdades socioeconômicas no Brasil e investigar as políticas públicas voltadas à inclusão dos trabalhadores informais no sistema de seguridade social. A metodologia escolhida para este estudo é a pesquisa qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica, pois permite uma compreensão aprofundada das relações entre o trabalho informal e os efeitos para a seguridade social no Brasil. Ao examinar fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos e estudos de caso, é possível identificar as implicações sociais e econômicas desse fenômeno e entender como ele impacta o acesso dos trabalhadores a direitos fundamentais, como saúde, previdência e assistência social.

Com base nisso, a pesquisa visa responder o seguinte problema: como a expansão do trabalho informal no Brasil afeta a abrangência e a eficácia da seguridade social, dificultando o acesso dos trabalhadores a direitos como saúde, previdência e assistência social?

2. TRABALHO INFORMAL: CONCEITOS E DINÂMICAS

O conceito de trabalho informal é polissêmico e reflete a complexidade das relações econômicas e sociais contemporâneas: trata-se de um fenômeno que se desenvolve nos interstícios do mercado formal,

caracterizando-se por atividades econômicas que escapam à regulamentação estatal e que, frequentemente, estão associadas à precariedade, à ausência de proteção social e à vulnerabilidade. Apesar de sua centralidade em economias subdesenvolvidas e emergentes, a informalidade não se limita a esses contextos, manifestando-se também em países desenvolvidos, evidenciando a globalidade desse fenômeno.

Assim, observa-se que as primeiras formulações teóricas sobre trabalho informal ganharam destaque na década de 1970, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu famoso "Relatório Quênia", buscou descrever as condições econômicas e laborais de populações excluídas dos mercados formais.

No referido relatório, o trabalho informal foi conceituado como aquele realizado em pequenas unidades de produção, de propriedade familiar, com baixa capitalização e forte uso de mão de obra, sendo as atividades pouco regulamentadas e, muitas vezes, localizadas fora das esferas de controle do Estado. Essa abordagem inicial teve o mérito de visibilizar um setor até então ignorado, mas foi criticada por reforçar perspectivas superficiais e dualistas que opõem uma divisão entre o formal ao informal que não refletia as principais nuances da problemática.

Avançando na compreensão do fenômeno, pesquisadores como Portes, Castells e Benton⁸ destacaram a interdependência entre trabalho formal e informal no contexto da globalização:

The cash economy is expanding in the microeconomic realm, while barter is becoming a crucial feature of international exchange. New legions of would-be workers are entering a casual labor market, where a new breed of entrepreneurship is on the make. The informal economy simultaneously encompasses flexibility and exploitation, productivity and abuse, aggressive entrepreneurs and defenseless workers, libertarianism and greediness. And, above all, there is disenfranchisement of the institutionalized power conquered by labor, with much suffering, in a two-century-old struggle.¹⁰ (PORTES; CASTELLS; BENTON, 1989, p. 11).

Conforme se aduz da citação supramencionada, para os autores, o trabalho informal não constitui uma esfera separada ou residual, mas está intrinsecamente conectado à acumulação capitalista. Ele atua, por exemplo, como suporte para a redução de custos empresariais, seja por meio da subcontratação de trabalhadores informais, seja pela transferência de atividades para economias menos regulamentadas.

⁸ PORTES, A.; CASTELLS, M.; BENTON, L.A. The Informal Economy: Studies in Advanced and Less Developed Countries. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1989.

Essa perspectiva resgata a informalidade como parte da lógica estrutural do capitalismo, refutando a ideia de que ela é uma característica transitória de economias em desenvolvimento, mas sim uma engrenagem indispensável para “girar a roda do capital”, conforme amplamente conceituado por Karl Marx⁹, no *best seller* “O capital”:

O trabalho mesmo só é produtivo ao incorporar-se ao capital, com o qual o capital constitui o fundamento da produção e o capitalista é, por fim, o dirigente da produção. A produtividade do trabalho se converte deste modo, a si mesmo, em força produtiva do capital, tal como o valor de troca geral das mercadorias se fixa no dinheiro. O trabalho, tal como existe para si no trabalhador, em oposição ao capital: o trabalho, pois, em sua existência imediata, separado do capital, não é produtivo (Marx, 2013, p.184).

Outro ponto crucial no debate refere-se ao papel do trabalho informal como mecanismo de sobrevivência diante do desemprego estrutural. Nas palavras de Souza¹⁰, a informalidade é a forma social que o trabalho assume em determinadas regiões da ordem social, funcionando como uma resposta às insuficiências do mercado formal em gerar emprego para todos. Essa perspectiva amplia a análise ao incorporar as transformações econômicas ocorridas entre as décadas de 1980 e 1990, como a flexibilização das relações de trabalho e a reestruturação produtiva, que resultaram em novas formas de precarização, inclusive em países industrializados.

Ademais, a informalidade não se restringe a atividades de subsistência, como as realizadas por vendedores ambulantes ou trabalhadores domésticos. Ela também está presente em ocupações que envolvem maior especialização, como serviços terceirizados ou contratos temporários. Nesse sentido, Tokman¹¹ chama a atenção para a crescente descentralização produtiva, que gera relações de trabalho híbridas e obscuras, nas quais empresas formais empregam trabalhadores informais sob condições que reduzem direitos e garantias, reforçando desigualdades sociais em prol da maximização dos lucros, chancelada pela negativa basilar a direitos sociais do trabalho.

⁹ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política – Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 184.

¹⁰ SOUZA, Paulo Renato C. A determinação dos salários e do emprego nas economias atrasadas. Campinas/SP, UNICAMP, Tese de Doutorado, 1980. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1581508>> Acesso em 09 de jan 2025.

¹¹ TOKMAN, V. Informalidad en América Latina: Balance y perspectivas de políticas. Revista Internacional de Estadística y Geografía, México, v. 2, n.3, p. 16-31, set./dez. 2011. Disponível em: < http://www.inegi.org.mx/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/integracion/especial/inter/Revista%20Digital%204/Doctos/RDE_04_Art02.pdf>. Acesso em 08 de jan 2025.

Nas últimas décadas, a informalidade ganhou novos contornos com o avanço das economias de plataforma e da chamada "uberização" do trabalho. Trabalhadores de aplicativos, frequentemente apresentados como "empreendedores independentes", exemplificam como o discurso de autonomia pode mascarar formas de exploração laboral. Essas novas dinâmicas inserem o trabalho informal no coração das economias digitais, demonstrando que, longe de ser um fenômeno marginal, a informalidade se adapta e se reinventa, consolidando-se como parte integrante das estruturas econômicas globais.

Portanto, compreender o trabalho informal exige ir além das classificações simplistas e setoriais, situando-o no contexto das transformações históricas e estruturais do sistema capitalista. Ele não apenas reflete as deficiências das políticas públicas e da capacidade do mercado formal de absorver a força de trabalho, mas também evidencia as estratégias do capital para maximizar lucros em detrimento da proteção social.

Por conseguinte, pondera-se que o enfrentamento aos desafios oriundos da cultura da informalidade requer políticas integradas que promovam a formalização e assegurem condições dignas de trabalho, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e promovendo a equidade social.

3. ESTRUTURA E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Como se sabe, a seguridade social no Brasil constitui um dos pilares fundamentais para a promoção do bem-estar social, englobando ações destinadas à saúde, à previdência e à assistência social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Instituída como um direito de todos e dever do Estado, a seguridade social busca garantir a proteção aos cidadãos diante de contingências que comprometam sua qualidade de vida. Sua regulamentação é fundamentada por legislações específicas, com destaque para a Lei nº 8.212/1991, que organiza e estrutura o custeio da seguridade social, e a Lei nº 8.213/1991, que define os benefícios e serviços oferecidos. Tais normas reforçam os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade, que orientam a busca pela justiça social e a redução das desigualdades no país, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse íterim, é imperioso trazer à colação o disposto no art. 1º da Lei nº 8.212/1991:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Para tanto, deve-se proceder à análise do viés principiológico de forma individualizada, com o intuito de, de maneira didática, vislumbrar os objetivos da seguridade social. Visando atender o proposto por Wladimir Novaes Martinez, “os princípios são enunciados juridicamente válidos, conforme a sua proposição, aproveitando-se a sua razão de ser. Condensação de ideias experimentadas no decurso do tempo, eles devem comunicar rapidamente o seu conteúdo”¹².

Com base nisso, embora não seja possível, em poucas linhas, realizar um aprofundamento sobre cada princípio que fundamenta a seguridade social, busca-se, para o enriquecimento deste artigo e em consonância com o objetivo proposto, realizar uma análise minuciosa de três princípios considerados indispensáveis para o presente eixo de pesquisa. Essa abordagem visa não apenas elucidar a relevância teórica dos princípios selecionados, mas também estabelecer uma conexão direta com a problemática apresentada, permitindo uma reflexão crítica sobre a aplicação prática desses fundamentos no contexto social e jurídico contemporâneo.

Inicialmente, faz-se necessário atentar para o princípio da solidariedade, adotado como fundamento essencial, em contraposição à ideia de capitalização, como ocorre na previdência complementar, onde cada indivíduo contribui para seu próprio benefício. A solidariedade implica a participação ativa do Estado e da sociedade no financiamento da seguridade social, tanto de forma direta quanto indireta, assegurando que as pessoas não fiquem desprovidas de amparo em situações adversas. Isso implica que, mesmo um trabalhador com curto tempo de contribuição, ao sofrer um acidente de trabalho, tenha direito ao pagamento de sua aposentadoria por invalidez, apesar do número reduzido de contribuições. Tal situação é viabilizada

¹² Martinez, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo, LTR, 2001.

devido ao caráter solidário do sistema, que visa proteger aqueles que mais necessitam, independentemente de sua capacidade contributiva.

A Universalidade da Cobertura e do Atendimento, por sua vez, assegura que o sistema esteja preparado para abranger a maior quantidade possível de eventos e situações que afetam os cidadãos, conhecidos como riscos sociais. Isso implica que o sistema deve fornecer uma cobertura ampla para os imprevistos que possam surgir na vida das pessoas, tais como doenças, acidentes e necessidades de aposentadoria. Já a Universalidade do Atendimento garante que todos os cidadãos, sem exceção, tenham acesso aos serviços e benefícios oferecidos pelo sistema, sem qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, a universalidade da cobertura é de natureza objetiva, pois está diretamente relacionada aos tipos de eventos cobertos (riscos sociais), enquanto a universalidade do atendimento é de caráter subjetivo, por estar vinculada às pessoas que têm acesso aos serviços (sujeitos atendidos). Esse princípio visa garantir a proteção de toda a população, sem deixar qualquer indivíduo de fora.

No mesmo contexto, é imprescindível mencionar o princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios para as Populações Urbanas e Rurais. Antes da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), existiam dois regimes distintos de previdência no Brasil: um para as populações urbanas, regulado pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), e outro para as populações rurais, regido pela legislação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). A CRFB/88 promoveu a alteração dessa estrutura, unificando os regimes de previdência e assegurando que as mesmas condições e benefícios fossem oferecidos tanto aos trabalhadores urbanos quanto rurais. Esse princípio garante que os benefícios sejam pagos de forma uniforme, ou seja, com as mesmas condições para todos, e equivalentes, ou seja, que os valores pagos sejam proporcionais, respeitando as realidades de ambos os grupos.

Diante disso, conclui-se que os princípios mencionados delineiam com clareza a normativa geral da seguridade social, com especial destaque para o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Este princípio se apresenta como fundamento central para diferenciar a previdência social da seguridade social, na medida em que a primeira exige uma contribuição prévia do segurado, ao passo que a segunda abrange ações e políticas que independem de contrapartida financeira. Ressalte-se, ainda, que a previdência constitui uma espécie do gênero seguridade social, cuja abrangência e finalidade são mais amplas, orientadas pela proteção integral do cidadão em face de diversas contingências sociais.

Estruturalmente, a seguridade social configura-se como um sistema de administração quadripartite, ou seja, ela é gerida por trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo, conforme estabelecido

no art. 195 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a gestão quadripartite assegura uma participação mais próxima daqueles que serão diretamente impactados pelos programas de seguridade social.

A gestão do sistema incluirá a atuação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Poder Público, sendo a participação realizada, em sua maioria, por meio de Conselhos. Os Conselhos ligados à Seguridade Social são os seguintes: o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), o Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional da Saúde (CNS).

Em todos os conselhos mencionados, há representação tanto do Governo quanto das outras categorias envolvidas. Entretanto, os aposentados possuem representação exclusiva no Conselho Nacional da Previdência Social, área em que detêm maior interesse. Ou seja, não existem assentos específicos para aposentados no Conselho Nacional da Saúde ou no Conselho Nacional da Assistência Social.

Assim, diante do arcabouço principiológico, vislumbra-se a conceituação de Sergio Pinto Martins:

“O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.¹³

3.1 IMPACTOS DA INFORMALIDADE NA SEGURIDADE SOCIAL

A informalidade no mercado de trabalho é um fenômeno presente em muitas economias ao redor do mundo, especialmente em países em desenvolvimento, caracterizando-se pela ausência de vínculos formais entre empregador e empregado, implicando as contribuições para sistemas de seguridade social, como aposentadoria, seguro-desemprego e assistência à saúde.

Esse fenômeno tem uma série de impactos na seguridade social, tanto para os trabalhadores informais quanto para os sistemas de proteção social de forma geral, especialmente na sua manutenção, não obstante seja a principal fonte de renda para muitas famílias.

¹³ Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

Inegável, portanto, que o trabalho informal priva o indivíduo de benefícios essenciais e dificulta o planejamento financeiro devido à instabilidade dos rendimentos. No âmbito nacional, reduz a arrecadação de impostos, comprometendo investimentos públicos, políticas sociais e o desenvolvimento econômico.¹⁴

Como cediço, a Seguridade Social brasileira é financiada por diversas fontes, entre elas as contribuições dos trabalhadores, dos empregadores, contribuições sobre a Folha de Pagamento, contribuições de Microempresas, além de diversas fontes de recursos provenientes de impostos e outras receitas do governo federal, estadual e municipal.

A contribuição previdenciária é um tipo de contribuição dentro do sistema de seguridade social, conforme o artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que os recursos provenientes das contribuições sociais mencionadas no artigo 195, incisos I, alíneas "a" e "b", serão destinados ao custeio das despesas relacionadas ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).¹⁵

Tais contribuições são destinadas ao fundo de prestações previdenciárias, de modo que, se o orçamento da seguridade social não for suficiente para cobrir os benefícios previdenciários, a União terá a responsabilidade de suprir o déficit. Dessa forma, um eventual rombo na Previdência Social afetará diretamente as contas públicas, impactando também os sistemas de saúde, assistência social e previdência.

Segundo o Tribunal de Contas da União, o déficit previdenciário aumentou em 221 bilhões de reais entre 2014 e 2023, gerando uma pressão crescente sobre as contas públicas. Isso ocorre porque a arrecadação é inferior às despesas do sistema previdenciário, o que dificulta a realização de investimentos em áreas como saúde, infraestrutura, educação e assistência social.¹⁶

Dessa forma, considerando o Regime Geral de Previdência Social, a arrecadação está diretamente ligada à taxa de emprego e renda. Em outras palavras, quanto maior o número de empregos formais, maior

¹⁴ MARQUES, Renata; VELECI, Ayoola. **CIBRIUS**, 2024. O desafio da previdência no Brasil: informalidade e o futuro dos trabalhadores. Disponível em: <https://cibrius.com.br/o-desafio-da-previdencia-no-brasil-informalidade-e-o-futuro-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹⁵ IDETA, Melody Mieko Lopes; TEIXEIRA, Winston de Araújo. O TRABALHO INFORMAL E OS IMPACTOS DA NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 4051-4072, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17704. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17704>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁶ Ibid., p. 4063.

será a arrecadação para o sistema. Por outro lado, o crescimento da informalidade reduz tanto a arrecadação quanto a capacidade de fiscalização e cobrança.¹⁷

Nesse contexto, a contribuição previdenciária, além de obrigatória, é fundamental para garantir a saúde financeira não só do sistema previdenciário, mas da seguridade como um todo. Aqueles que não contribuem formalmente não têm direito aos benefícios previdenciários, já que não são considerados segurados. Portanto, quanto mais restrito for o acesso à previdência social, maior será a demanda por benefícios assistenciais no futuro.¹⁸

Indivíduos que não contribuem, seja por escolha ou por impossibilidade, tendem a recorrer à assistência social do Estado em situações de pobreza ou vulnerabilidade, daí porque diz-se que o sistema assecuratório está comprometido com o aumento da informalidade, porquanto, conforme alhures discorrido, estes não costumam contribuir para o sistema.

O aumento do trabalho informal impacta tanto as garantias trabalhistas quanto o sistema arrecadatório da Previdência Social. Isso ocorre porque os trabalhadores informais, enquadrados como contribuintes individuais, só recolhem contribuições se optarem por aderir ao regime¹⁹, o que não ocorre, seja porque a remuneração recebida pelo trabalhador é ínfima, seja porque não deseja recolher as contribuições que lhe seriam assecuratórias no futuro. Como não há obrigatoriedade de contribuição, a informalidade compromete significativamente a sustentabilidade do sistema previdenciário e, conseqüentemente, da seguridade social como um todo.

Indubitável, portanto, que a informalidade limita a base de arrecadação, gerando desequilíbrios que podem prejudicar tanto as gerações atuais quanto as futuras, agravando tensões intergeracionais e transferindo renda de forma não planejada entre grupos da sociedade.²⁰

¹⁷ Ibid., p. 4065.

¹⁸ PINTO, E. G, 2016 *apud* ALMEIDA, Andrieli Ferreira Coelho; Guarçoni, André M. PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM COMPARATIVO ENTRE TRABALHO FORMAL E INFORMAL NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES. Disponível em: <https://biblioteca.incaper.es.gov.br/digital/bitstream/123456789/2888/1/BRT-previdencia-social-v1-n3-2016.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁹ CARVALHO, Aline Gonçalves de; MARTINS, Jean Carlos Barcelos. **O Trabalho Informal e a Previdência Social do Brasil: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35993/1/OTrabalhoInformal.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁰ FONTES, Adriana; NERI, Marcelo. **Informalidade e Trabalho no Brasil: Causas, Consequências e Caminhos de Políticas Públicas.** Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/ES62Ref_INF_INFORMALIDADE-E-TRABALHO-NO-BRASIL_NeriFontescurto.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

Os impactos da informalidade na seguridade social são profundos e multifacetados, afetando tanto os trabalhadores quanto os sistemas de proteção social. A formalização do trabalho e a criação de políticas públicas adequadas, como será visto adiante, são essenciais para ampliar a cobertura dos sistemas de seguridade social e garantir que todos os trabalhadores, independentemente do setor em que atuam, possam desfrutar de direitos e benefícios sociais.

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O trabalho informal, caracterizado pela ausência de vínculo empregatício formal e pela não contribuição para a seguridade social, representa um desafio significativo para o sistema de proteção social no Brasil. A informalidade está associada a baixos rendimentos, falta de acesso a benefícios previdenciários e à precariedade das condições de trabalho.

Conforme apontado em um denominado “Trabalhador informal e Previdência Social: o caso dos trabalhadores por conta própria de Brasília-DF”, publicado no periódico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),²¹ a informalidade é um fenômeno que resulta da combinação de fatores estruturais e conjunturais da economia brasileira. O estudo destaca que trabalhadores informais enfrentam, em média, baixos rendimentos, muitas vezes abaixo do salário mínimo, o que dificulta a ascensão social e amplia as desigualdades econômicas. Ademais, condições de trabalho precárias, como a falta de garantias contratuais e de seguridade, são evidências de um mercado de trabalho desregulado, que contribui para a exclusão de proteção social.

Nesse sentido, vale enfatizar que essa situação reflete uma questão mais ampla: as desigualdades sociais se perpetuam e se aprofundam na medida em que trabalhadores vulneráveis não conseguem acessar direitos fundamentais, como saúde e assistência social. Assim a informalidade é também uma barreira significativa para o bem-estar coletivo, comprometendo não apenas a qualidade de vida da população diretamente afetada, mas também a sustentabilidade do sistema de seguridade social no Brasil.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, a seguridade social é um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Contudo, como observado no estudo sobre trabalho precário e informalidade realizado pelo Instituto de

²¹ SASAKI, M. A.; MENEZES, I. V. Trabalhador informal e Previdência Social: o caso dos trabalhadores por conta própria de Brasília-DF. Política & Sociedade, v. 11, n. 21, 15 ago. 2012.

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),²² a alta taxa de informalidade apresenta desafios substanciais para a plena implementação desse sistema.

Em seu relatório, o IPEA observa que a informalidade não apenas compromete a arrecadação previdenciária, mas também amplifica desigualdades estruturais. Essa situação é impulsionada por fatores como a instabilidade econômica, que reduz as oportunidades formais de emprego, e a falta de educação formal, que limita o acesso a vagas com melhores condições de trabalho.

O estudo também destaca que a ineficiência das políticas de emprego reflete uma carência de planejamento intersetorial, capaz de promover a formalização. Ademais, o cenário é agravado pela ausência de incentivos eficazes para a formalização das relações trabalhistas, levando o IPEA a concluir que há uma necessidade urgente de reformas estruturais, que envolvam tanto a simplificação tributária quanto o fortalecimento das redes de proteção social. Assim, a informalidade permanece como um entrave significativo para a efetividade da seguridade social no Brasil.

No campo jurídico, a informalidade laboral contraria os princípios constitucionais que asseguram direitos trabalhistas e previdenciários. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, garante direitos como o registro em carteira, o salário mínimo e a proteção previdenciária. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reforça essa obrigatoriedade, determinando que todas as relações de trabalho sejam formalizadas.

Contudo, o estudo sobre trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social, publicado no Periódico Rease (REASE)²³, destaca que a precarização do trabalho e a fiscalização insuficiente resultam em um cenário alarmante, onde grande parte das empresas opera à margem da legalidade, privando os trabalhadores de direitos básicos e aprofundando a desigualdade no acesso à seguridade social. Há também o apontamento de que os trabalhadores informais são frequentemente alvos de exploração, enfrentando jornadas extensas sem qualquer respaldo legal ou possibilidade de reivindicação judicial.

Além disso, a falta de regulamentação reduz a efetividade de políticas públicas destinadas a promover a inclusão social e a ausência de intervenção estatal adequada contribui para a perpetuação de práticas

²² NOGUEIRA, M. O.; CARVALHO, S. S. DE. TD 2707 - Trabalho precário e informalidade : desprecarizando suas relações conceituais e esquemas analíticos. Texto para Discussão, p. 1–74, 10 dez. 2021.

²³ MIEKO, M.; WINSTON. O TRABALHO INFORMAL E OS IMPACTOS DA NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 12, p. 4051–4072, 25 dez. 2024.

abusivas no mercado de trabalho. Portanto, há uma necessidade premente de revisão das estratégias de fiscalização e de fortalecimento da legislação para mitigar os impactos da informalidade.

Em termos de políticas públicas, o combate à informalidade requer estratégias abrangentes e coordenadas que abordem tanto os aspectos estruturais quanto conjunturais desse fenômeno. A formalização está intrinsecamente ligada a medidas como a simplificação dos processos de registro empresarial. Há o apontamento de que processos complexos e onerosos desencorajam micro e pequenos empreendedores a aderirem à formalidade, perpetuando um ciclo de informalidade no mercado de trabalho (COSTA, 2010).

Ademais, a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento é um fator crucial. A carga tributária elevada não apenas desestimula a contratação formal, mas também reduz a competitividade de empresas que buscam operar legalmente. Nesse sentido, uma reforma tributária progressiva, voltada para desonerar setores de alta informalidade, poderia contribuir significativamente para a inclusão de trabalhadores no sistema formal.

Outro aspecto essencial é a expansão de programas de inclusão social. Políticas que integrem educação, qualificação profissional e acesso ao crédito são fundamentais para criar condições favoráveis ao trabalho formal, bem como a fiscalização eficiente, também considerada um pilar indispensável.

Por fim, é importante analisar a conscientização dos trabalhadores como um elemento estratégico para ampliar o alcance da proteção social. Informar os trabalhadores sobre seus direitos e as vantagens da formalização é essencial para engajá-los na busca por condições de trabalho mais dignas (COSTA, 2010). Assim, a combinação dessas iniciativas pode criar um ambiente mais propício para a inclusão social e o fortalecimento da seguridade social no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a informalidade no mercado de trabalho exerce um impacto negativo significativo sobre o sistema de seguridade social, comprometendo o acesso de muitos trabalhadores a direitos fundamentais.

A crescente informalização do trabalho, especialmente com a expansão das economias de plataforma, revela um cenário no qual uma grande parte dos trabalhadores não contribui para o sistema previdenciário, o que reduz a arrecadação necessária para sustentar a seguridade social. Ao mesmo tempo,

a ausência de vínculos formais dificulta o acesso a direitos garantidos por meio da previdência e da assistência social, ampliando as desigualdades sociais e criando um ciclo de exclusão.

Além disso, observou-se que a informalidade agrava a sobrecarga dos programas assistenciais do Estado, que se tornam a única alternativa para muitos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Isso evidencia as fragilidades do sistema, que, embora seja estruturado para atender a todos os cidadãos, encontra-se comprometido pela baixa base de contribuições e pela falta de um acesso mais amplo e equitativo aos direitos sociais.

Para reverter esse quadro, é imprescindível que o Brasil adote políticas públicas mais eficazes que incentivem a formalização do trabalho. A simplificação de processos burocráticos, a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento e a expansão de programas de inclusão social são medidas essenciais para fortalecer o sistema de seguridade social e garantir que mais trabalhadores possam contribuir e usufruir dos benefícios previstos. Além disso, a conscientização dos trabalhadores sobre a importância da formalização e dos direitos assegurados pela seguridade social é um passo crucial para ampliar o alcance da proteção social.

Dessa forma, concluímos que a informalidade no Brasil representa um desafio significativo para a efetividade da seguridade social, mas também apresenta uma oportunidade para repensar as políticas públicas e implementar mudanças que promovam maior inclusão e equidade social. Somente com um esforço conjunto entre governo, empresas e trabalhadores será possível fortalecer o sistema de seguridade social, garantindo um acesso mais amplo e justo aos direitos sociais, e, assim, construindo um futuro mais sustentável para as próximas gerações.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andrieli Ferreira Coelho; GUARÇONI, André M. **Previdência social: um comparativo entre trabalho formal e informal no município de Venda Nova do Imigrante – ES.** Disponível em: <https://biblioteca.incaper.es.gov.br/digital/bitstream/123456789/2888/1/BRT-previdencia-social-v1-n3-2016.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

CARVALHO, Aline Gonçalves de; MARTINS, Jean Carlos Barcelos. **O trabalho informal e a previdência social do Brasil: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35993/1/OTrabalhoInformal.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

FONTES, Adriana; NERI, Marcelo. **Informalidade e trabalho no Brasil: causas, consequências e caminhos de políticas públicas.** Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/ES62Ref_INF_INFORMALIDADE-E-TRABALHO-NO-BRASIL_NeriFontescurto.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025.

IDETA, Melody Mieko Lopes; TEIXEIRA, Winston de Araújo. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 4051–4072, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17704. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17704>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário.** 4. ed. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – Livro I: o processo de produção do capital.** Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIEKO, Melody; WINSTON. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 12, p. 4051–4072, 25 dez. 2024.

NOGUEIRA, M. O.; CARVALHO, S. S. de. TD 2707 - **Trabalho precário e informalidade: desprecarizando suas relações conceituais e esquemas analíticos.** *Texto para Discussão*, p. 1–74, 10 dez. 2021.

PORTES, A.; CASTELLS, M.; BENTON, L.A. **The Informal Economy: Studies in Advanced and Less Developed Countries.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1989.

SASAKI, M. A.; MENEZES, I. V. **Trabalhador informal e previdência social: o caso dos trabalhadores por conta própria de Brasília-DF.** *Política & Sociedade*, v. 11, n. 21, 15 ago. 2012.

SOUZA, Paulo Renato C. **A determinação dos salários e do emprego nas economias atrasadas. 1980.** Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1581508>. Acesso em: 09 jan. 2025.

TOKMAN, V. **Informalidad en América Latina: Balance y perspectivas de políticas.** *Revista Internacional de Estadística y Geografía*, México, v. 2, n. 3, p. 16-31, set./dez. 2011. Disponível em: http://www.inegi.org.mx/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/integracion/especiales/revist-inter/Revista%20Digital%204/Doctos/RDE_04_Art02.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

Artigo recebido:15.01.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025